REGULAMENTO (CE) Nº 1076/96 DO CONSELHO

de 10 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3090/95 que estabelece, para 1996, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do noroeste do atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), nomeadamente o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3090/95 (2) estabelece, *inter alia*, quotas de captura para os Estados-membros na área de regulamentação da NAFO para 1996;

Considerando que, na sequência da repartição entre os Estados-membros da parte de alabote da Gronelândia disponível para a Comunidade, se afigura adequado alterar a regra da comunicação de 48 em 48 horas, actualmente em vigor, para um sistema de comunicação semanal, em conformidade com as medidas de conservação e de gestão aplicáveis na área de regulamentação;

Considerando que deve ser feita referência às regras em matéria de capturas acessórias aplicáveis em ligação com a proibição de pesca dirigida do bacalhau, solhão e capelim na divisão NAFO 3NO;

Considerando que é, em consequência, necessário alterar o Regulamento (CE) nº 3090/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3090/95 é alterado do seguinte modo:

1. O último parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

   «Os Estados-membros notificarão a Comissão todas as terças-feiras antes do meio-dia, relativamente à semana que terminou à meia-noite do domingo anterior, das quantidades de alabote da Gronelândia capturadas pelos seus navios.».

2. O nº 4 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

   «4. Os capitães dos navios comunitários, que pesquem alabote da Gronelândia, notificarão as autoridades competentes do Estado-membro do pavilhão ou do registo do navio, 48 horas antes do início da pescaria, indicando, se possível, uma estimativa das capturas previstas e comunicarão, todas as segundas-feiras, relativamente à semana que terminou à meia-noite do domingo anterior, as quantidades de alabote da Gronelândia capturadas.».

3. No anexo I, os quadros relativos ao bacalhau na divisão NAFO 3NO, ao solhão e ao capelim são substituídos pelos quadros que constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

M. PINTO

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(2) JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 108.

ANEXO

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1995 (toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
«Bacalhau	Noroeste do Atlântico	NAFO 3NO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Solhão	Noroeste do Atlântico	NAFO 3NO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Capelim	Noroeste do Atlântico	NAFO 3NO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Áustria Finlândia Suécia Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0»